

TC 027.837/2015-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 872/2009, celebrado entre o tomador de contas e o Município de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “João Pedro”, orçado em R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta da concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. O convênio em análise teve vigência de 20/8/2009 a 20/11/2009, com prazo de prestação de contas até 20/12/2009. Como não foi apresentada tempestivamente, foi encaminhado ofício de notificação à prefeitura a fim solicitar as referidas contas, peça 2, p. 66-68. Sem resposta, houve reiteração por meio do documento de peça 2, p. 69-70.

3. A primeira análise técnica realizada pelo Ministério do Turismo, segundo NT 1361/2010, peça 2, p. 77-82, entendeu que, na prestação de contas inicial do convênio, não haviam sido apresentadas fotos devidamente identificadas com data, local, nome do evento e da banda, bem como dos comprovantes de veiculação nas mídias televisiva e radiofônica. Em razão disso, foi proposta diligência à peça 2, p. 83.

4. Após resposta da prefeitura, foi realizada nova avaliação por meio da NT Reanálise 448/2012, peça 2, p. 88-93, na qual foi informado que a conveniente havia encaminhado as mesmas fotos anteriores, as quais não eram suficientes para comprovar a realização do evento. Ademais, a reportagem pós-evento apresentada também era insuficiente para essa finalidade. Quanto à demonstração da veiculação em emissora de TV, foi noticiado que, nos casos em que houve apresentação do comprovante de veiculação, este estava incorreto, pois a autorização apresentada não tinha data nem valores correspondentes. Em relação ao comprovante de veiculação na mídia radiofônica, foi apontado que o documento enviado não tinha valor e nem era possível identificar a assinatura e o nome do representante da empresa. Em face do exposto, a unidade técnica concluiu pela reprovação da execução física do convênio.

5. A seguir, foi feita a análise financeira por meio da NT Análise 269/2012, peça 2, p. 95-97, que concluiu pela reprovação da prestação de contas, solicitando, por essa razão, a devolução dos recursos conveniados. Foi encaminhada notificação dessa reprovação por meio do ofício de peça 2, p. 129-130, datado de maio de 2013, mas não foi juntada cópia de seu recebimento. Novo ofício de notificação foi encaminhado em julho de 2013, peça 2, p. 139-140, no entanto, conforme cópia do AR, peça 2, p. 146-147, não conseguiu ser entregue. Assim, foi publicado edital para esse fim, conforme documento juntado na peça 2, p. 148, datada de 28/10/2013.

6. Após transcorridas todas essas etapas, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 36/2015, peça 2, p. 165-169, no qual houve registro de que os fatos apurados na TCE indicavam ocorrência de prejuízo ao erário decorrente de irregularidade na execução física do convênio, quantificado no valor total repassado pela concedente, a ser atualizado a partir de 6/10/2009. Foi imputada responsabilidade ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos federais

recebidos por meio do referido ajuste.

7. A CGU se manifestou nos autos por meio do Relatório de Auditoria 1157/2015, peça 2, p. 196-198. Com fundamento nas razões expostas no Relatório da TCE, concluiu que o responsável já mencionado encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional nos termos propostos pelo órgão concedente. O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial ratificaram as conclusões do órgão técnico, concluindo pela irregularidade das contas tratadas nos autos, encaminhando, a seguir, o processo a esta Corte de Contas, peça 2, p. 200-201 e 206.

8. No âmbito desse Tribunal, a instrução precedente (peça 5) concluiu que, de acordo com a análise empreendida pelo órgão tomador de contas, os documentos apresentados na prestação de contas do Convênio 872/2009 não haviam sido suficientes para comprovar a realização do objeto pactuado, motivo pelo qual deveriam ser glosadas todas as despesas realizadas com os recursos transferidos pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, ao município de Cachimba de Areia/PB. Em razão disso, foi proposta citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa.

9. Ademais, como documentos que haviam instruído o processo de tomada de contas especial no órgão de origem não haviam sido juntados aos autos em tela, fez-se proposta de realização concomitante de diligência junto ao Ministério do Turismo, a fim de que fossem encaminhados a esta Corte de Contas. Entendeu-se que a realização concomitante da diligência com a citação não traria qualquer prejuízo ao direito do contraditório e da ampla defesa do responsável, tendo em vista que os documentos solicitados haviam sido enviados pelo próprio responsável ao Ministério do Turismo, que os analisou para chegar à conclusão pela irregularidade das contas.

10. A proposta de encaminhamento foi ratificada pelo dirigente da subunidade, peça 6, e acolhida pelo dirigente da unidade, peça 6, que atuou por meio da delegação de competência que lhe foi conferida por meio do artigo 1º, inciso X, da Portaria-MIN-RC n.º 1, de 2 de abril de 2007.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-MT, foi promovida tentativa infrutífera de citação por carta registrada com aviso de recebimento do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, mediante Ofício 424/2016 - TCU/SECEX – MT (peças 12 e 13). Como há diversos processos sob a responsabilidade do mesmo gestor tramitando na Secex-PB, buscou-se novo endereço junto à referida unidade. Fizeram-se novas tentativas de citação por meio dos Ofícios 831/2016 - TCU/SECEX - MT e 615/2016 - TCU/SECEX - MT, peças 15 e 17, cujas cópias do AR foram assinados por outras pessoas diversas do responsável e encontram-se acostados às peças 18 e 19, respectivamente. Com relação à diligência junto ao Ministério do Turismo, foi providenciada por meio do Ofício 425/2016 – TCU/SECEX-MT, cuja resposta foi juntada às peças 10 e 11.

12. Sobre a citação, cabe fazer algumas considerações. Depois da tentativa infrutífera realizado por meio do Ofício 424/2016 - TCU/SECEX – MT, encaminhado ao endereço constante no Sistema CPF, foram enviados outros dois ofícios para novos endereços sobre os quais não há qualquer garantia de que corresponderiam à residência do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos. Salienta-se que esses novos endereços não foram retirados de sistemas públicos, de alimentação obrigatória pelo responsável, como o sistema CPF, por exemplo, e nem há qualquer outro meio de prova que demonstre qualquer vínculo do responsável com tais endereços. Apesar dessas ressalvas, os ofícios foram recebidos e os ARs foram assinados por pessoas distintas do responsável.

13. É pacífico na jurisprudência do TCU que o ofício de citação encaminhado por carta ao endereço correto do responsável não precisa ser entregue pessoalmente ao responsável. Assim, não se faz necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário (Acórdãos 3254/2015 – Primeira Câmara, 6791/2013 – Segunda Câmara e 2436/2009 - Plenário). Ocorre que a dispensa de aposição da assinatura do responsável só pode ser feita quando a citação é encaminhada ao endereço correto do destinatário, o qual só pode ser presumido quando se tratar da base de dados da Receita Federal ou de endereço fornecido pelo próprio responsável a diversos órgãos federais (Acórdãos 3254/2015 e 559/2008,

ambos da Primeira Câmara).

14. No caso objeto de exame, no entanto, conforme já explicado anteriormente, não é possível afirmar que os endereços para onde foram encaminhados os ofícios de citação de peças 15 e 17 são efetivamente locais de residência do responsável. Ademais, como o prazo para apresentação de alegações de defesa transcorreu *in albis*, não há como entender que o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos foi regularmente citado até o presente momento de instrução processual.

15. Adentrando na análise de mérito dos autos, cabe destacar que, ao compulsar os documentos que instruíram o processo de tomada de contas especial no órgão de origem, peça 10, p. 90, em conjunto com publicações retiradas da internet no sítio http://www.politicasenegocios.com.br/noticias/cacimba_de_areia/garota-safada-no-joao-pedro-de-cacimba-de-areia-a1557.html, acessado em 26/8/2016, às 18:28, no sítio <http://claudiopaschoal.blogspot.com.br/2009/08/cacimba-de-areia-realiza-o-seu-joao.html>, acessado em 26/8/2016, às 18:29, e no sítio http://www.politicasenegocios.com.br/noticias/cacimba_de_areia/joao-pedro-2009-a1556.html, acessado em 28/8/2016, às 11:24, verifica-se que o evento objeto do Plano de Trabalho do convênio ora analisado foi realizado no período de 19/8/2009 a 23/9/2009, tendo ocorrido, no dia 21/8/2009, o show do “Forró do Muido”; no dia 22, o do grupo “Garota Safada” e, por fim, no dia 23, o do grupo “Brasas do Forró”, nos exatos termos previstos no Plano de Trabalho juntado à peça 2, p. 12-14.

16. Assim, resta evidente que os shows pactuados foram realizados dentro do prazo acordado. Segundo os documentos anexados aos autos, a assinatura do convênio ora analisado ocorreu em 20/8/2009, peça 10, p. 45. As despesas relacionadas aos shows objeto do convênio, por sua vez, foram realizadas a partir do dia 21/8/2009, dentro, portanto, do prazo de vigência do convênio. Quanto à nota fiscal relacionada ao serviço contratado, destaca-se que foi emitida quase dois meses depois, em 13/10/2009, peça 10, p. 26. Apesar do longo lapso temporal para emissão da referida nota fiscal, destaca-se que ela foi emitida ainda dentro do prazo de vigência do convênio, que durou da data de sua assinatura até o dia 23/9/2009, conforme estabelecido na cláusula quarta do termo de convênio acostado na peça 10, p. 34, tendo ocorrido apenas alguns dias depois do depósito do valor do convênio na conta específica, que só se concretizou em 9/10/2009, como demonstra o extrato de conta corrente juntado à peça 10, p. 23. De qualquer modo, a nota fiscal em tela encontra-se devidamente atestada e faz menção, em seu corpo, ao número do convênio objeto de exame dos presentes autos.

17. Outro aspecto digno de nota diz respeito ao pagamento do serviço objeto do convênio. De acordo com o cheque acostado na peça 10, p. 112, ele foi emitido nominalmente à empresa contratada para prestar os serviços de apresentação artística com as mencionadas bandas, nos termos prescritos no contrato juntado à peça 10, p. 62.

18. Assim, do conjunto de evidências trazidas aos autos, juntamente com as informações retiradas da internet, é possível concluir que há provas suficientes que demonstram realização dos shows objeto do convênio nos termos pactuados e pagamento realizado com recursos do convênio à empresa contratada para prestação do serviço de apresentação artística.

19. Quanto ao objeto do convênio referente às inserções nas mídias de rádio e TV, salienta-se que foram apresentadas declarações da empresa contratada pela Prefeitura em conjunto com as das respectivas empresas de rádio e TV veiculadoras das notícias, peça 11, p. 26-36. Sobre esses documentos, de acordo com a análise empreendida pelo MTur, peça 2, p. 89-92, houve falhas em tais documentos, porque não traziam valores das referidas veiculações. Esses valores, no entanto, não interferem na comprovação da realização do objeto pactuado. Desse modo, diversamente da análise do Ministério do Turismo, entende-se que os documentos juntados na prestação de contas do convênio demonstram que houve comprovação de realização de 400 inserções de 60 segundos na mídia radiofônica, sendo 150 na Rádio FM Itatiunga Ltda. (peça 11, p. 27), 150 na FM da Rádio Panati (peça 11, p. 29) e 100 na AM da Rádio Panati (peça 11, p. 31), e de 49 chamadas na TV Paraíba, peça 11, p. 33-34. Assim, ficaram faltando 100 inserções em rádio e todas as inserções que deveriam ter sido feitas na TV Correio.



20. Nos termos do Plano de Trabalho juntado na peça 2, p. 12-14, os valores referentes a tais serviços não comprovados totalizaram R\$ 1.505,00, em relação à mídia radiofônica e R\$ 7.860,00, relacionados a veiculações na TV Correio, totalizando R\$ 9.365,00. Esse valor representa 31,22% do valor do convênio referente aos serviços de mídias. Considerando que a proporção de recursos da União nesse convênio é da ordem de R\$ 200.000/R\$ 210.000, mantendo essa mesma razão em relação ao valor destinado aos serviços de mídias, tem-se que a União respondeu pela quantia de R\$ 28.571,43.

21. Como os documentos juntados aos autos não comprovaram a realização de 31,22% desses serviços, tem-se que caberia imputação de débito no valor de R\$ 8.920,00 (R\$ 28.571,43 x 31,22%). A data dessa imputação deve ser remetida ao momento do pagamento indevido desse valor, o que só ocorreu em 15/10/2009, peça 10, p. 23, quando houve compensação do cheque de R\$ 20.000,00 emitido nominalmente à empresa contratada para prestação dos serviços de mídia, peça 10, p. 114. Esse valor devidamente atualizado à data de hoje, 28/8/2016, corresponderia a R\$ 14.091,82, montante muito aquém aos R\$ 75.000,00 fixados no artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, para dispensa de instauração de TCE.

22. Assim, como o débito subsistente encontra-se em montante inferior ao mínimo estabelecido pelo TCU para instauração de TCE e ainda não ocorreu citação válida do responsável, nos termos já analisados na presente instrução, deve o presente processo ser arquivado, com fundamento no artigo 93 da Lei 8443/1992, nos arts. 169, VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, I, 7º, III c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

23. Em sede preliminar, é preciso destacar que o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB e gestor sobre quem recaiu a responsabilidade da tomada de contas especial em tela, ainda não foi regularmente citado até o presente momento da instrução processual. Após tentativa infrutífera de citação no endereço cadastrado no Sistema CPF, encaminharam-se outros ofícios a dois novos endereços obtidos junto à Secex-PB, sobre os quais não é possível estabelecer qualquer vínculo de residência com o responsável. Em razão disso, entende-se que este processo ainda está pendente de citação válida do responsável no âmbito do TCU (itens 12-14 da instrução).

24. A análise de mérito empreendida nos presentes autos permitiu concluir que houve execução de parcela significativa do objeto pactuado no Convênio 872/2009. Após diligência e análise dos documentos que instruíram o processo de tomada de contas especial no órgão de origem, em conjunto com informações levantadas na *internet*, foi possível levantar que apenas 31,22% dos serviços de inserções de mídias radiofônica e televisiva não haviam executados (itens 15-20 da presente instrução).

25. Ao aplicar o percentual de inexecução encontrado sobre o montante de R\$ 28.571,43 referente aos recursos da União destinados à prestação dos serviços de mídia (R\$ 200.000/R\$ 210.000 x R\$ 30.000,00), chega-se a um débito no valor de R\$ 8.920,00 (R\$ 28.571,43 x 31,22%), o qual, após ser devidamente atualizado a partir do dia 15/10/2009, data em que houve compensação do cheque emitido para pagamento da empresa contratada para prestação dos serviços de mídia, totaliza, em 28/8/2016, a quantia de R\$ 14.091,82, valor abaixo do limite fixado no artigo 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial (item 21 da presente instrução).

26. Desse modo, considerando que processo ainda está pendente de citação válida do responsável e que o montante do débito levantado nos autos encontra-se abaixo do valor mínimo estabelecido pelo TCU para instauração de TCE, deve o presente processo ser arquivado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe seja dada a quitação (item 22 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. arquivar o presente processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe seja dada a quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, I, 7º, III c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012;



27.2. determinar ao Ministério do Turismo que, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU 71/2012, adote as providências previstas no art. 15 da mencionada norma regulamentadora.

TCU – Secex/MT, 28 de agosto de 2016.
(Assinado eletronicamente)

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho
AUFC – Matr. 5627-8